

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**MARIA AUREA BARONI CECATO**

**NORMA SUELI PADILHA**

**OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato, Norma Sueli Padilha, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho –  
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-310-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado  
Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente  
do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III**

---

### **Apresentação**

Os artigos ora apresentados foram selecionados para apresentação no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, do XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba, e representam pesquisas realizadas pelos autores por meio de três eixos temáticos, a saber: Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral; Meio ambiente do trabalho; Direito coletivo do trabalho.

Os artigos classificados no eixo 2, designado “Vulnerabilidade do trabalhador e tutela laboral”, têm em comum o fato de serem resultado de pesquisas em que os autores se debruçaram sobre a particular fragilidade do trabalhador em sua relação com o tomador de serviços.

Cabe registrar que as normas que regulamentam as relações laborais, notadamente as atinentes ao trabalho realizado por conta de outrem, (também nominado trabalho subordinado) se destinam – desde o início de seu estabelecimento – a proteger o sujeito nitidamente frágil da relação que se constrói no âmbito do contrato de trabalho. Torna-se evidente, dessa forma, que o direito do trabalho se ergue, em boa parte, no fito de elevar as garantias do trabalhador e reduzir o poder do empregador, objetivando amainar a desigualdade intrínseca aos laços que se fazem entre capital e trabalho na movimentação da economia.

Advinda da compreensão da necessidade de combater o quadro das sérias conseqüências sociais da aludida desigualdade, a tutela laboral cuida, desde meados do Século XIX, de harmonizar o referido liame entre o trabalhador e o dono dos meios de produção que o contrata, malgrado as severas adversidades de ordem política e ideológica enfrentadas.

Esse quadro de conquistas garante, antes de tudo, a estabilidade do capitalismo, mas também tem demonstrando poder assegurar a dignidade do trabalhador, criando um conjunto de condições que correspondem a um patamar de civilização considerável e que, no Brasil, é consonante com os preceitos constitucionais de 1988.

Além da condição de evidente vulnerabilidade (na qual cabem raras exceções), o trabalho por conta de outrem se presta a criar outras situações em que a fragilidade do trabalhador é recrudescida. É sobretudo nesse contexto que se encontram as abordagens dos artigos que,

em seu conjunto, versam sobre: a situação da pessoa com deficiência; o trabalho análogo ao escravo; o assédio moral e as discriminações; a degradação do trabalho pela terceirização; o dano existencial causado pelas relações laborais; a dificuldade do exercício da cidadania pelo trabalhador, dentre outros.

Os artigos que fazem parte da temática encontram-se, abaixo, arrolados:

- RESERVA DE MERCADO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA
- A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO LABORAL COMO CONTRIBUTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- TERCEIRIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOB A ÓPTICA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO
- DA INEFICIÊNCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL
- DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO: TRABALHO AUTÔNOMO E O DIREITO DO TRABALHO
- DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA FEMININA COMO FATOR DE ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO
- A DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL DE TRABALHO SOFRIDAS PELOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL
- TRABALHO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: COMPREENSÃO SOLIDÁRIA DA CIDADANIA NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO
- A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ESTADO COMO TOMADOR DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO
- A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE GOVERNANÇA POR NÚMEROS E O DANO EXISTENCIAL ORIUNDO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

O segundo eixo temático do GT, refere-se ao tema do meio ambiente do trabalho que perpassa uma área de conjugação entre o direito do trabalho e o direito ambiental, e suscita um amplo e profícuo espaço de pesquisa ainda a ser aprofundada, pois é uma nova seara de proteção ao ser humano trabalhador e um novo objeto de proteção jurídica que alcança a sua segurança, saúde e qualidade de vida, protegendo-o contra todas as formas de degradação e /ou poluição geradas no ambiente de trabalho.

Referido expressamente pela Carta Constitucional de 1988 é tema de profunda importância e atualidade e sua adequada proteção exige novos mecanismos de tutela jurídica, mais abrangentes e complexos, em busca de uma concreta efetividade deste direito fundamental do ser humano trabalhador, razão pela qual a pesquisa e o debate sobre o tema, propiciada por este profícuo espaço conquistado no CONPEDI, em muito contribui para o necessário fortalecimento da doutrina do Direito Ambiental do Trabalho.

Os artigos ora apresentados pelos autores nesta seara perpassam temas novos e instigantes, aptos a suscitar o aprofundamento da pesquisa e aclarar os diversos desafios impostos a busca da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente do trabalho, e abordam desde a responsabilidade de implementação pelo Poder Judiciário, a Justiça Ambiental, a função social da empresa, a responsabilidade civil objetiva, e a busca pela sustentabilidade. E neste sentido apresentam-se os seguintes artigos:

- RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

- A JUSTIÇA AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

- O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PREPONDERÂNCIA DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

- A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

- CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O terceiro grupo temático de artigos apresentados teve seu eixo de discussão vinculado ao Direito Coletivo do Trabalho.

Essa vertente do Direito do Trabalho tem sua pauta na principiologia do Direito Coletivo, no sindicato e no sindicalismo, na negociação coletiva e nas lutas coletivas. Na experiência brasileira e no contexto dos princípios, tem sido efetivado um debate sobre a sustentabilidade do princípio da equivalência entre os interlocutores sociais no processo negocial coletivo e o da adequação setorial negociada, considerando as recentes decisões flexibilizadoras, em matéria trabalhista, proferidas pelo STF. Apesar de toda essa polêmica, observa-se que ainda que a igualdade substancial estivesse assegurada, assim como a garantia dos próprios direitos trabalhistas; a principiologia advinda da teoria clássica do Direito do Trabalho, em sua perspectiva individual e coletiva, não contempla a maioria dos trabalhadores porque segundo dados do IBGE, apenas 40% da população economicamente ativa encontra-se em relação jurídica vinculada por um elo de subordinação. Senso assim, como acertadamente propõe o Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, se faz necessário um amplo debate para se discutir a necessidade de ampliação do próprio objeto do Direito do Trabalho, para que esse subsistema jurídico possa atender a todos, ou seja, trabalhadores com carteira assinada, informais, desempregados, desempregáveis e aqueles que desejam viver a partir do trabalho livre.

No âmbito da discussão sobre o sindicato e o sindicalismo, esse órgão que tem na sua gênese a busca pela defesa e direitos dos trabalhadores, tem ele se mostrado ineficiente e necessita de uma reestruturação. O sindicato tem vivenciado crises, pois sua estrutura não se modernizou para acompanhar os efeitos decorrentes das metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho.

Sendo esse ator essencial no processo de negociação coletiva, no processo de dissídio coletivo, na efetividade da lutas coletivas, e sobretudo na viabilização do processo emancipatório da classe trabalhadora, faz-se necessário que o sindicato seja reestruturado, em níveis locais, regionais e supra-nacionais, para atender os anseios da sociedade pós-industrial em um mundo globalizado.

Artigos neste Grupo de Trabalho:

- NEGOCIAÇÕES COLETIVAS: LIMITES OBJETIVOS IMPOSTOS PELO TST E OS PARÂMETROS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS PELO STF NO RE Nº 895.759
  
- NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

- POSIÇÃO DO TST E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- A RESPONSABILIDADE DOS SINDICATOS NA ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS NEGOCIAIS COLETIVOS EM RELAÇÃO AO BANCO DE HORAS.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - UNIPÊ

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS e UFMS

Prof. Dr. Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho - UPE

# A FORMAÇÃO DO INTELLECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

## THE INTELLECT TRAINING AS RIGHT OF PERSONALITY

Aquiles Santos Mascarenhas <sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo pretende analisar a formação do intelecto, classificando-o como um direito da personalidade, bem como os reflexos causados na esfera individual da pessoa lesada. A partir deste estudo, teve-se a oportunidade de verificar se tal ato é incompatível com as normas contidas na Constituição Federal, afrontando ao princípio da dignidade humana. Buscou-se analisar os princípios constitucionais, trabalhistas e cíveis relacionados aos direitos da personalidade e à responsabilidade civil, interpretando-os com enfoque no direito à integridade intelectual, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

**Palavras-chave:** Personalidade, Dano ao intelecto, Autonomia, Dignidade da pessoa humana

### Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the formation of the intellect, classifying it as a right of personality as well as reflections from the individual sphere of the injured person. From this study, there was the opportunity to see if such an act is incompatible with the standards contained in the Constitution, an affront to the principle of human dignity. We sought to examine the constitutional, labor and civil principles related to the rights of the personality and civil responsibility, interpreting them to focus on the right to intellectual integrity, social values of work and free enterprise.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality, Damage to the intellect, Autonomy, Dignity of human person

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito, Mestrando Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Civil



## 1. INTRODUÇÃO

Tão oportunas quanto profundas são as palavras de Charles Dickens mencionadas por Amartya Sen (2005) quando inicia o prefácio da sua obra intitulada “A ideia de Justiça”, alertando que “No pequeno mundo onde as crianças levam sua existência, [...] não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça.”. Ao que parece, a inquietação de Sen relativamente à necessidade de se operar justiça plena, trazendo-a do plano transcendental para o plano real, é digna de muitas congratulações. O que pretende o festejado autor é demonstrar a necessidade de se eliminar a injustiça manifesta, em vez de se buscar incessantemente uma sociedade perfeitamente justa, que o mesmo considera ser algo de difícil realização. Valorizando sempre a promoção das liberdades, Sen busca a todo tempo fazer a inter-relação racional entre Justiça e Desenvolvimento.

Fazendo duras críticas à teoria apresentada por John Rawls, amigo a quem dedicou sua obra, e outros pensadores que seguiam a mesma linha, como Locke, Hobbes e Kant, que denominou institucionalismo transcendental, Sen (2009) propõe uma justiça que aborde a comparação focada em realizações, isto é, em vez de se buscar por instituições ideais para a promoção da justiça, busca-se a construção de uma teoria dedicada ao enfrentamento das questões sobre como melhorar a justiça e como remover o máximo possível a injustiça em todas as suas formas de expressão, como a pobreza, a fome, o analfabetismo, o racismo, a tortura etc.

Em se tratando de realizações pessoais, muito provavelmente, o leitor deste trabalho, em algum momento da vida, já deve ter sido questionado da seguinte forma: “O que você vai ser quando crescer?” ou “Você pretende formar-se em que?”. Existem aqueles cuja resposta deve ter sido algum curso em nível superior; outros que terminariam o ensino médio e, em seguida, ingressariam no mercado de trabalho; alguns pretenderiam fazer um curso profissionalizante, música, arte, dentre outras possibilidades que os levassem a utilizar sua formação intelectual, adquirida ao longo de sua formação até atingir a vida adulta, para um fim qualquer.

Para muitos, porém, o nível de formação intelectual não permitiria sonhar tão alto. Trata-se, por exemplo, de pessoas que tiveram os sonhos tolhidos na infância ou mesmo na adolescência; desrespeitadas em um dos seus direitos fundamentais básicos, o da construção de seu intelecto. Mais do que fazer a escolha certa, é preciso que se tenham opções na vida

para proceder tais escolhas. Quando se fere o avanço regular das etapas de desenvolvimento da inteligência e, por consequência, a construção da intelectualidade, está se desconstruindo também as possibilidades da criança de fazer suas futuras escolhas, afrontando, assim, a sua liberdade e, pior, dela ter uma vida digna.

O pensamento de Sen (2009) é efetivamente fazer concretizar o estado do bem-estar social, tendo em vista que o mesmo não se afasta por completo da necessidade de se ter um apropriado funcionamento das instituições. Porém, sua doutrina busca essencialmente o avanço de políticas públicas de bem-estar social para o desenvolvimento do Estado (“Welfarismo”), como o forte investimento público em educação e saúde, por exemplo.

A proposta deste estudo é demonstrar que a formação intelectual é um bem de enorme relevância jurídica e necessita de uma tutela específica, não apenas com a atuação de instituições formalmente estruturadas, mas, também, com a incidência de ações afirmativas específicas para corrigir distorções históricas, assegurando ao indivíduo, de forma imediata e eficaz, o direito fundamental ao exercício pleno dos seus direitos da personalidade. Para tanto, pretende-se evidenciar que a intelectualidade está intrinsecamente ligada à personalidade.

No que tange à prática de privação de oportunidade de construção da intelectualidade do indivíduo, o tempo é o grande vilão deste ato ilícito perpetrado numa sociedade em que cada minuto é deveras precioso. O dano ao intelecto, portanto, não se enquadra na categoria dos danos materiais, aqueles que trazem prejuízos patrimoniais ao indivíduo, tampouco danos morais, cuja dor atinge os sentimentos mais profundos da alma, justamente por se constituir em uma espécie autônoma de dano, cujo bem lesado é o aspecto constitutivo da identidade do indivíduo a ser desenvolvido nas diversas etapas de sua evolução, e não propriamente o bem que já se constituiu materialmente ou do nascimento com vida.

Com efeito, trata-se de um dano não-patrimonial, em cuja classificação também se inclui o dano moral, mas que não se confunde com este. Portanto, os danos extrapatrimoniais ou não-patrimoniais podem ocorrer tanto na forma de dano moral como intelectual, além de outros que possam eventualmente ser reconhecidos como tais.

Constantemente, observam-se situações atinentes às pessoas que não conseguem exercer de forma plena todos os seus direitos da personalidade, garantidos pelo ordenamento jurídico, devido aos atos ilícitos praticados por pessoas que não levam em consideração que a intelectualidade e, por conseguinte, a personalidade são bens de valores imensuráveis para

qualquer ser humano. Notadamente, percebe-se que estas vítimas entram no mercado de trabalho em total desvantagem, podendo, inclusive, apresentar dificuldades no relacionamento interpessoal em relação às demais pessoas do seu grupo social, o que, de fato, traz aos mesmos incalculáveis prejuízos.

É necessário implementar uma cultura de proteção ao ser humano em situação de vulnerabilidade, quer no plano institucional, quer no plano real. Objetiva-se com isso um despertar das pessoas e do poder público para uma maior consciência da sua responsabilidade social e inclusão social, exigindo a criação de mecanismos que garantam a eficácia dos direitos fundamentais, respeitando inclusive a integridade física e mental dos seus tutelados, assegurando, assim, o relevante princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2. O BEM JURÍDICO TUTELADO**

Na lição de Orlando Gomes (2010), “A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito.” (GOMES, 2010, p. 155).

Antes mesmo de averiguar se o intelecto integra o patrimônio mínimo pretendido pela nova ordem constitucional primada na dignidade da pessoa humana, passemos a observar se o intelecto (e seu processo de formação) é ou não um bem merecedor de tutela jurídica.

Para tanto, sem pretender exaurir seu preciso significado, é necessário trazer o conceito do que é o intelecto, para daí, analisando a sua importância em nível de realização pessoal, bem como nas relações entre os indivíduos, valorar juridicamente o instituto ora analisado.

A título meramente comparativo, mas perfeitamente aplicável à situação em comentário, já dizia Descartes, não por acaso, que “Para chegar ao conhecimento é preciso passar pela escada, ir degrau a degrau, pois a verdade não nasce do cérebro humano, mas da experiência do homem” (DESCARTES, p. 09/10). Para o filósofo, o entendimento, auxiliado pelas demais faculdades humanas, quais sejam, a imaginação, os sentidos e a memória, seria a única forma de se obter a verdade através do método científico.

Sob esse enfoque, Pablo Stolze (2013, p.1), com propriedade, em artigo intitulado a “Responsabilidade civil pela perda do tempo”, inspirado inicialmente no ramo do Direito do Consumidor, destaca que “Durante anos, a doutrina, especialmente aquela dedicada ao estudo

da responsabilidade civil, não cuidou de perceber a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela”, mas que pode perfeitamente ser enquadrado ao presente tema que se expõe.

Para iniciar o seu trabalho, o Magistrado busca dar uma significação a alguns questionamentos do tipo “O que de fato faz a sua vida ter sentido? A posição social que você alcança? O cargo cobiçado que você tanto almeja? O dinheiro que você acumula?” (STOLZE, 2013, p.1).

Vale registrar que o dano em si, no presente estudo, não é a perda do tempo, visto que este é a causa de algum prejuízo material quando a pessoa que é cerceada do seu tempo livre e deixa de realizar alguma atividade que lhe traria certo benefício material ou, até mesmo, prejuízo na seara moral, quando a perda do tempo lhe causar algum tipo de dor ou frustração que atinja o âmago da sua alma. O que se pretende demonstrar é como a usurpação do tempo da criança, que deveria ser destinado a outras atividades típicas de sua idade, pode causar prejuízos de ordem intelectual em razão da submissão desta ao trabalho de forma ilícita, atuando decisivamente em suas futuras escolhas (ou não lhe oportunizando escolhas) ou realização pessoal e bem-estar, independentemente de outros prejuízos que este ato possa ocasionar, e como isso impacta no seio social.

De acordo com Álvaro Cabral e Eva Nick, intelecto é uma “Faculdade mental humana em termos de cognição (relacionar, julgar, avaliar, conceber, pela aplicação do pensamento)”. Seguem os autores afirmando que *intelectual* é “Característica de uma pessoa de elevada capacidade intelectual ou que contribui valiosamente com os frutos do seu intelecto para o enriquecimento cultural da comunidade humana”. Afirmam ainda que o *Quociente de Inteligência* ou “O quociente Intelectual (QI) representa a posição relativa do indivíduo, comparado com as pessoas de sua idade, tendo em vista o desenvolvimento intelectual.” (CABRAL; NICK, 1995, p. 192-193).

É comum no estudo da psicologia se realizar testes coletivos que avaliam o nível de inteligência de cada indivíduo, representado por uma determinada pontuação, que não se confunde com o Quociente de Inteligência (doravante QI). Tais exames têm por finalidade avaliar as diferentes escalas de avaliação do crescimento mental, tomando como referencial a idade mental do indivíduo, e não pelo seu QI. Com isso, verificam-se quais fatores estão diretamente ligados ao desenvolvimento do intelecto, quais fatores externos o fazem evoluir e quais os impedem de crescer.

De acordo com o então professor-adjunto de Psicologia da *Iowa State University*, dos E.U.A., Doutor David C. Edwards (1995), em seu estudo sobre a psicologia do desenvolvimento, “A formação de conceitos, que constitui uma parte dos materiais da criança para a atividade intelectual, está intimamente relacionada com o desenvolvimento das capacidades perceptuais e linguísticas” (EDWARDS, 1995, p. 262). O professor baseia-se em experimentos e demonstrações praticados por Jean Piaget, que envolviam estímulos para se apurar o desenvolvimento das crianças em suas diversas fases, quais sejam as **Sensorimotoras** que preenchem o intervalo de tempo entre o nascimento e dois anos de idade, de **Operações Concretas**, dos dois anos à adolescência, a do **Pensamento Intuitivo**, que vai dos quatro aos sete anos, e das **Operações Formais**, que se desenvolve na adolescência. Assim destaca:

Piaget desenvolveu algumas fases teóricas do desenvolvimento cognitivo nas crianças. Na sua teoria, essas fases indicam um crescente comportamento adaptativo, desde as difusas e não-específicas respostas do bebê recém-nascido até os padrões do comportamento lógico e organizado dos adultos. A noção de desenvolvimento de Piaget é que se trata de uma *reorganização* das informações que são gradualmente acumuladas. Os três principais blocos de desenvolvimento são as atividades *sensorimotoras* que se seguem ao nascimento, a era das *operações concretas* e a era seguinte das *operações formais*, que leva à estrutura cognitiva adulta. (EDWARDS, 1995, p.264).

Aprofundando no tema de desenvolvimento da inteligência, Edwards chega a comparar os testes de inteligência geral ou QI de crianças que tiveram mudança significativa de ambiente para demonstrar que tal alteração implica, necessariamente, no desenvolvimento dos QI's, já que a inteligência, mesmo estando relacionada à hereditariedade, muda pelo simples fato de colocar crianças a conviverem com pais adotivos de realidades diversas. Nesse sentido, revela o psicólogo que:

Um aspecto do desenvolvimento da inteligência é a questão da contribuição relativa das determinantes genéticas, inatas, em contraste com os efeitos das experiências ambientais. As diferenças de inteligência serão uma função da **hereditariedade** ou serão o resultado das **experiências** por que passou a criança em desenvolvimento? Antecipando a resposta, diremos que desde já **ambos os fatores parecem explicar algumas das diferenças em QI e não nos parece útil querer apurar qual dos fatores é o mais importante**. (EDWARDS 1995, p. 266, (grifo nosso).

Para Krech e Crutchfield, da Universidade da Califórnia, Berkeley, “os processos de percepção, motivação e aprendizagem se organizam em configurações únicas de capacidades: inteligência, habilidades, dons, aptidões” (KRECH; CRUTCHFIELD, 1980, p. 215).

Diante de tais conceitos, percebe-se que o intelecto tem extrema relevância para o ser humano em sua individualidade, tendo em vista a forte ligação com a capacidade cognitiva, reflexiva e até mesmo afetiva. É através do intelecto que a pessoa passa a ter discernimento

das situações que lhe rodeiam. Em função dele o ser humano pode, em maior ou menor grau, exercitar sua inteligência, estimular suas habilidades, seus talentos, desenvolver o raciocínio e fazer o uso da razão, enfim, manter o seu cérebro ativo, capacitando-o para o enfrentamento das mais diversas situações da vida.

### **3. O INTELECTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Os direitos da personalidade se constituem em uma categoria recentíssima de direitos, pois ganhou força na Alemanha e na França especialmente após o advento da Segunda Guerra Mundial fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 106).

Destaca Sen (2009, p. 341), no que tange aos direitos humanos que “Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar.”.

Para Bittar (2001, p. 8), os direitos da personalidade não são apenas aqueles reconhecidos pelo Estado, como sugerem os positivistas. Aproximando a sua concepção relativamente aos direitos inatos, segue o autor a linha adotada pelos naturalistas, para quem “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana”.

Atualmente, apesar de os autores tentarem superar a todo custo a visão dicotômica do direito em público e privado, tal separação é imperiosa para que se possa dar efetividade ao princípio fundamental e maior da República Federativa do Brasil, a fim de constituir-se em Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana na busca pela efetivação dos direitos da personalidade.

A dignidade da pessoa humana é expressão maior da ordem jurídica brasileira, na qual todo e qualquer ato, independentemente da ótica estritamente dicotômica que alguns pensadores pretendem imprimir em relação à divisão entre direito público e privado, credencia o Estado a intervir quando algum ato venha a lesar o bem jurídico tutelado, ainda que tal relação, teoricamente, venha a se inserir dentro das relações tipicamente dotadas de autonomia privada entre os particulares.

Esse novo paradigma, no qual se valoriza o ser humano em suas diversas dimensões

vitais, em detrimento dos valores materiais, não significou, necessariamente, a perda por completo da importância do patrimônio com a ingerência do poder público, mas, sem dúvidas, o colocou em seus justos termos, ficando em segundo plano em relação à dignidade da pessoa humana, garantindo o mínimo ético e existencial a cada pessoa para se ter uma vida digna.

Os direitos da personalidade são atributos diretamente ligados à pessoa humana. Definição de pessoa natural mais pertinente não há que aquela dada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p.103) ao afirmarem que “Em apertada síntese, é fácil perceber que a *pessoa natural* (ou física) é aquele ente provido de estrutura biopsicológica, que traz consigo uma complexa estrutura de **corpo, alma e intelecto**. É, enfim, o ser humano”. (Grifo nosso)

Corpo, alma e intelecto. Difícil imaginar a pessoa humana desintegrada de algum desses elementos. Mais difícil ainda é crer que a supressão de qualquer destes atributos relacionados à pessoa não lhe cause algum dano suscetível de reparação. O homem é um ser social e como tal quer ser observado. E, nesse sentido, os supracitados doutrinadores afirmam que “A compreensão de pessoa humana, portanto, está indissociavelmente unida tanto à dimensão individual, quanto à dimensão social do ser humano”. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 103)

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 105), a personalidade “é parte integrante da pessoa. É uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses”. Dentre as suas características encontra-se a generalidade, ou seja, toda pessoa é dotada de personalidade. Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, continuam os citados doutrinadores trazendo valiosas considerações, nestes termos:

Consoante a lição de Maria Helena Diniz, apoiada em Godofredo da Silva Teles, 'a personalidade consiste num conjunto de caracteres da própria pessoa. **A personalidade não é um direito**, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. **A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é**”’. (DINIZ, 2002, apud FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 105, grifo nosso).

Altamente, pertinentes são as colocações trazidas por Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao conceituarem “os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos **físicos, psíquicos e morais** da pessoa em si e em suas **projeções sociais**.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 180, grifo nosso). São justamente as ditas

projeções sociais altamente prejudicadas ao se limitar o desenvolvimento intelectual do indivíduo.

Gagliano e Pamplona (2011) destacam ainda que a corrente jusnaturalista tem encontrado respaldo na doutrina, tratando os direitos da personalidade como direitos inatos e cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-los e sancioná-los em determinado plano positivo, destacando, inclusive, o caso do Direito italiano, que, embora adote a corrente juspositivista, defende expressamente a atipicidade dos direitos da personalidade, visto que a personalidade é tida como um valor a ser protegido juridicamente, criando um direito geral da personalidade, porquanto em constante evolução.

Também de grande relevo são as explanações trazidas por Roxana Borges ao afirmar que “Por meio dos direitos da personalidade se protegem a **essência da pessoa** e suas principais características. Os objetos dos direitos da personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (BORGES, 2007, p. 20, grifo nosso).

Fundamentando-se nas doutrinas de San Tiago Dantas, Limongi França, Adriano de Cupis e Alberto Trabucchi para explicar que a personalidade em si não é objeto dos direitos da personalidade, mas algumas de suas qualidades, expressões ou projeções dela, Roxana Borges pondera que “protege-se o que é próprio da pessoa, como direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, **o direito à integridade intelectual**, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros” (BORGES, 2007, p. 21-22, grifo nosso).

Inegavelmente, o direito à evolução intelectual do indivíduo, desde que o mesmo passar a existir, constitui-se em um bem jurídico a ser tutelado sob o manto que protege os direitos da personalidade. Seria ilógico garantir o direito de propriedade intelectual, bem como a sua integridade, e não se oportunizar a pessoa à possibilidade de construir e exercer a sua intelectualidade. Só há produção intelectual com a apropriada formação e exercício da intelectualidade, algo que se adquire passo a passo na vida com o tempo através do processo de conhecimento, oportunizada pelas diversas etapas que constituem o processo de intelectualização.

Farias e Rosenvald (2008), que também apontam como direitos da personalidade enquadrados no âmbito intelectual à proteção da liberdade religiosa e sexual e à liberdade de pensamento asseveram que:



Os direitos da personalidade no âmbito intelectual destinam-se à proteção conferida ao elemento criativo, típico da inteligência humana. São as criações, as manifestações do intelecto, como a liberdade de pensamento e o direito ao invento, além do contundente exemplo do direito autoral (regulamentado pela Lei nº 9.610/98). [...] Trata-se de proteção jurídica às obras da inteligência do homem, garantindo o autor o direito de livremente publicar, motivo pelo qual mereceu de AMARAL o comentário de que no âmbito intelectual os direitos da personalidade constituem “a proteção jurídica às obras de inteligência” da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 151-152).

Vale dizer, se o ordenamento considera a produção intelectual algo tão valioso a ponto de tutelá-la como sendo direito da personalidade oponível *erga omnes*<sup>1</sup>, mais valiosa ainda é a intelectualidade propriamente dita, pois aquela não prescinde desta. Assim como o direito tutela o bem material adquirido pelo trabalho, ou seja, pela força física, tutela-se também a integridade física do indivíduo, fonte de sua propriedade. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga à integridade intelectual.

Convém registrar, inicialmente, que os direitos da personalidade não se constituem em direitos *numerus clausus*, ou seja, não se constituem em um rol taxativo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p. 193). A análise dos direitos da personalidade perpassa pela tricotomia **corpo/mente/espírito**, nela se baseando para determinar sua classificação de acordo com a proteção à vida e integridade física, integridade moral e, sobretudo “integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 193).

Com base na doutrina de Francisco Amaral, a classificação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald conta com três aspectos fundamentais da personalidade, quais sejam:

a *integridade física* (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza, direito ao cadáver...), a ***integridade intelectual*** (**direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto**) e a *integridade moral* ou *psíquica* (direito à privacidade, ao nome, à imagem etc). (AMARAL, 2003, p. 260, *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 115, grifo nosso).

Não se pode deixar de levar em consideração, pela tamanha relevância e pertinência ao presente estudo, a nota de rodapé lançada pelos autores relativa à superada classificação dada por Orlando Gomes, que apontam, pelo menos, três vertentes para análise dos direitos ligados à personalidade, neste sentido:

---

1 “O caráter absoluto dos direitos da personalidade se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los. Tal característica guarda íntima correlação com a *indisponibilidade*, uma vez que não se permite ao titular do direito renunciar a ele ou cedê-lo em benefício de terceiro ou da coletividade.” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 189)

Vale registrar, de qualquer modo, que Orlando Gomes optou por uma classificação bipartida, dividindo os direitos da personalidade a partir de dois critérios: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral, cf. Introdução ao Direito Civil, cit., p. 153. **Silenciou o mestre no que pertine aos direitos da personalidade ligado à integridade intelectual**, que, indubitavelmente, são perceptíveis na modernidade, como no referencial exemplo dos direitos autorais, **deixando antever a necessidade de projeção dos direitos da personalidade também sob uma perspectiva intelectual**. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 115, grifo nosso).

Traçando a linha dos bens jurídicos envolvidos que ingressam no cenário dos direitos da personalidade, citando Limongi França, Bittar (2001, p. 61) enumera as categorias sob as quais deve ser assegurada a proteção jurídica: “à integridade física; à integridade psíquica e a integridade moral; ou, ainda, em direitos: à individualidade, à existência física e à higidez intelectual e moral”, cabendo destaque à desvinculação que o autor faz em relação à higidez intelectual e moral.

No estudo realizado por Roxana Borges, ainda a respeito da classificação de Limongi França, destaca-se que:

O direito à integridade física abrange: o direito à vida e aos alimentos; (...) o direito à integridade intelectual envolve: o direito à liberdade de pensamento; o direito pessoal de autor científico; o direito pessoal de autor artístico; o direito pessoal de inventor. E o direito à integridade moral comporta: o direito à liberdade civil, política e religiosa; o direito à honra; o direito à honorificência; o direito ao recato; o direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; o direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social. (BORGES, 2007, p. 31).

Diante de tais conceitos e caracterizações, facilmente se percebe que o intelecto se constitui em um dos atributos relativos à personalidade, merecendo a mesma tutela dada à integridade física, psíquica e moral.

Levando-se em consideração a eficácia e aplicabilidade das normas relacionadas aos direitos da personalidade nos planos jurídico, social e lógico do ordenamento jurídico brasileiro, reforçadas cada vez mais com a constitucionalização do direito privado, situações como o trabalho infantil, o trabalho escravo, cárcere privado, cerceamento indevido da liberdade, assédio moral, abandono afetivo e *bullying*, em determinados casos, não se satisfazem apenas com o ressarcimento a título de danos morais e materiais, pois existem ainda prejuízos de ordem intelectual passíveis de serem indenizados.

Trazendo o tema para o campo do trabalho infantil, por exemplo, é fácil perceber que a criança que é retirada do seu ciclo “normal” de desenvolvimento, deixando de se relacionar com indivíduos da sua idade, de desenvolver sua infância com as atividades lúdicas próprias do seu tempo e deixando de frequentar a escola ou, mesmo frequentando-a, sem ter o devido

tempo para dedicar-se aos estudos extraclasses, fica extremamente prejudicada quanto ao desenvolvimento da sua inteligência e, por conseguinte, na formação e exercício do seu intelecto. Os tipos de trabalho aos quais as crianças estão sujeitas são, necessariamente, mecânicos, prejudicando, além do seu físico, o desenvolvimento de sua mente.

Diante de tais ponderações, vê-se que, quando afastadas do ambiente no qual deveriam conviver enquanto crianças, como a escola, sua casa, parques e *playgrounds* ou praticando esportes, sérios prejuízos decorrem dessa exclusão, porquanto são puladas as etapas do desenvolvimento da inteligência essenciais à formação e desenvolvimento da sua intelectualidade.

Assim como o homem, por exemplo, depende da sua integridade física para ter a capacidade de produzir bens materiais com sua força de trabalho, de modo que a lesão dela ocasiona o ressarcimento a título de danos emergentes, lucros cessantes e/ou danos estéticos e morais, também necessita fundamentalmente da construção do seu intelecto para a produção da sua propriedade intelectual, seja esta com ou sem fins lucrativos, independentemente do ressarcimento pelos danos morais eventualmente sofridos, visto que para cada dano deve haver o seu respectivo ressarcimento.

Alerte-se que a tutela do intelecto garante sustentação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Severo (2011, p. 162), baseada em Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que “a dignidade da pessoa humana é preceito que antecede e supera qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional, que pretenda contemplá-la”.

Não por acaso, dentre os questionamentos que Sen (2009) tenta responder em um dos capítulos de sua obra tem ligação justamente com a felicidade, bem-estar e capacidades, asseverando que:

A segunda é: quão adequada é a perspectiva da felicidade para julgar o bem-estar ou a vantagem de uma pessoa? Poderíamos errar por não sermos justos com a importância da felicidade, ou por superestimar sua importância na avaliação do bem-estar das pessoas, ou por ignorar as limitações da felicidade como base principal — ou única — de avaliação da justiça social ou do bem-estar social. Além de examinar as conexões entre a felicidade e o bem-estar, é relevante perguntar como a felicidade se relaciona com a perspectiva das liberdades e capacidades. Já que estou discutindo a relevância das capacidades, é importante examinar a extensão da divergência entre as duas perspectivas, a da felicidade e a das capacidades.

Em terceiro lugar, como as capacidades se relacionam com o bem-estar de uma pessoa? Uma expansão das capacidades sempre implica uma melhoria do bem-estar? Se não, em que sentido a capacidade é um indicador da vantagem de uma pessoa? (SEN, 2009, p. 265).

Faça-se o alerta de que “não podemos identificar 'ser rico' ou 'ser pobre' com um alto ou baixo nível de felicidade, uma vez que isso implicaria fazer comparações interpessoais de felicidades ou utilidades” (SEN, 2009, p. 273), já que a extensão da felicidade entre uma pessoa e outra é algo subjetivo. Aliás, pertinentes são os comentários de NALIN (2006) ao abordar a realização dos valores existenciais do homem quando destaca a despatrimonialização do Direito Civil como forma de “atuação do valor constitucional da dignidade humana” (NALIN, 2006, p. 251). Segundo Sen (2009, p. 273) “Poderíamos discutir se a mesma pessoa é mais feliz em um estado social do que em outro, mas nos informaram que não poderíamos comparar a felicidade de uma pessoa com a de outra”.

Essa nova perspectiva requer, necessariamente, um enfoque ampliativo sobre a figura do dano, até então limitados aos aspectos morais, materiais e estéticos, em razão da constatação da necessidade de tutela do intelecto, bem de extrema importância para a construção da identidade do indivíduo e sua realização pessoal. Para tanto, o tópico seguinte pretende demonstrar o dano à formação e exercício do intelecto como uma lesão não-patrimonial autônoma em relação às demais, com foco nos sujeitos altamente vulneráveis à situação que ora se examina.

#### **4. AUTONOMIA DO DANO AO INTELECTO EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO**

De início, cumpre registrar que a necessidade de se verificar a autonomia do instituto é justificar a suas consequências para efeitos de reparação em caso de violação do bem tutelado juridicamente.

Com maestria, ressalta Bittar (2001) a existência de uma categoria autônoma destes direitos, a dos direitos intelectuais, assim destacando:

“Recai a proteção jurídica, pois, sobre manifestações do intelecto inseridas no mundo fático (*ius in re imateriali*, ou *intelectuali*)”, compondo categoria autônoma (a dos direitos intelectuais), com assento no sistema dos direitos privados desde meados do século passado, cujas linhas estruturais pontamos no primeiro capítulo de nosso citado Direito de autor (ps. 1 a 7), distinguindo-os, ademais, dos direitos da personalidade. Destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos (obras estéticas) e, de outro lado, à aplicação industrial (obras utilitárias), as criações resultantes expressam-se sob formas plásticas próprias (literárias, artísticas ou científicas, de um lado, e formas plásticas, de outro: símbolos, emblemas e sinais identificadores da empresa, bem como invenções, modelos, desenhos, aparatos de uso na vida diária). (BITTAR, 2001, p. 80).

Em relação ao dano moral, importante observação é feita nos ensinamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2011) no sentido de que este teria seu enquadramento numa espécie de dano que os mesmos intitulam de “dano não material”. Esta percepção é de

extrema relevância na medida em que supera a técnica de se atribuir ao dano moral, no plano conceitual, como sendo toda aquela lesão não fixável pecuniariamente. A crítica realizada pelos autores mencionados diz respeito aos infrutíferos debates acerca da quantificação do dano moral com base nos reflexos materiais. O que se está a indenizar é a lesão aos direitos da personalidade e não reflexos materiais, pois “se há reflexos materiais, o que se está indenizando é justamente o dano patrimonial decorrente da lesão à esfera moral do indivíduo, e não o dano moral propriamente dito”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 97)

Para Pontes de Miranda, citado por Carlos Roberto Gonçalves, “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não-patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” (MIRANDA, Vol. 26, § 3.108, p. 30, *apud* GONÇALVES, 2009, p. 615-616).

Conforme já delineado, se a pessoa adulta pode sofrer dano em razão da violação a sua produção intelectual, prejuízo maior sofrem aqueles que sequer tiveram oportunidade de construir o poder intelectual para a produção dessa propriedade intelectual, porque tal poder lhe foi suprimido ou limitado em alguma oportunidade da sua formação. A diferença é que o primeiro direito é nato e o segundo inato. Conforme adverte Tepedino (1999), “todos os direitos inatos são direitos da personalidade, embora nem todos os direitos da personalidade sejam inatos (ex., o direito moral do autor, cuja existência pressupõe a criação intelectual)” (TEPEDINO, 1999, p. 42).

Portanto, apoiando-se nos ensinamentos de Tepedino (1999), a violação da propriedade intelectual, que é direito nato, pode acarretar o ressarcimento a título de dano moral. O que seria inato, em si, é o direito à formação do intelecto, cuja violação acarreta, também, dano extrapatrimonial autônomo, o dano intelectual ou ao intelecto.

É importante salientar que a criança não necessariamente precisa sentir dor para que esse prejuízo imaterial relacionado à intelectualidade se configure, como ocorre na esfera moral, já que “nem sempre a lesão a algum desses direitos será apto a provocar dor, mal estar ou qualquer alteração na psique do infante.”, por exemplo. (ANDRADE, 2008, p. 1).

Já no posicionamento de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 83), ressalta-se que:

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências e não causas. Assim como a febre é o

efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 83).

Assim, traduzindo o pensamento de Cavalieri Filho (2010), entende-se que pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, ao intelecto, sem que haja dor, vexame ou sofrimento, o que não afasta a obrigação do ressarcimento por aquele dano, que, neste caso, não será moral, em vista da inexistência de sentimentos da alma (que não se confunde com espírito) ou psique. No entanto, é possível, mas não necessário, que havendo dano ao intelecto, configure-se também um dano moral.

Deduz-se, portanto, que o dano extrapatrimonial não está, necessariamente, relacionado à dor. Ora, se o prejuízo moral, em determinadas ocasiões prescinde de dor, bastando que se configure a lesão à personalidade, que certamente influenciará no *quantum* indenizatório, tal sentimento também não se configura requisito para ensejar o ressarcimento pelo dano intelectual, podendo, inclusive, ocorrer cumulativamente a configuração de ambos, como ocorre com os danos morais e estéticos. A lesão no plano intelectual também se configura em um dano extrapatrimonial, ou seja, não material, não configurando, todavia, em dano moral. (PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 30-31).

Para Pinho Pedreira (2004), o “dano não patrimonial é todo dano privado que não se pode ser compreendido no dano patrimonial por ter por objeto um *interesse não patrimonial*, ou seja, que guarda relação com um bem não *patrimonial*” (DE CUPIS, p. 122, *apud* SILVA, p. 25).

No entanto, ressalta Pinho Pedreira (2004) que a doutrina e jurisprudência italiana, dando razão à crítica de Brébbia, reconhecem, hoje, um *tertium genus* de dano, o dano biológico, ao lado do dano patrimonial e moral (SILVA, 2004 p. 26). Assim, como bem destaca Schreiber (2012), “não há limites para a constatação das espécies de dano” (SCHREIBER, 2012, p. 50).

O próprio Estado já vem reconhecendo o quanto é prejudicial a má formação intelectual e limitação das oportunidades na vida dos indivíduos. As recentes políticas públicas e leis de cotas nas universidades públicas e no serviço público tentam reparar uma distorção histórica que tem muita ligação com a deficiência em nível de desenvolvimento intelectual, direcionando a um público alvo que, em maior grau, não teve as mesmas oportunidades este sentido.

Recentemente, em notícia divulgada em 18/08/2015, o Tribunal Superior do Trabalho divulgou em seu sítio eletrônico a assinatura do termo de cooperação para o fortalecimento do Movimento Ação Integrada (MAI), que se trata de uma articulação interinstitucional voltada para a reinserção social dos trabalhadores resgatados de situações relacionadas ao trabalho escravo. O objetivo é de não apenas evitar a reincidência destes trabalhadores à condição anteriormente sujeita, tendo em vista que, em muitos casos, não resta outra saída para estes trabalhadores, mas reinseri-los no mercado de trabalho de uma forma digna, levando-se em consideração suas limitações, sobretudo em relação à formação intelectual.

O termo foi assinado na sede do Supremo Tribunal Federal pelo presidente da Corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, pelo ministro do Trabalho, Manoel Dias, pelo ministro-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Pepe Vargas, pelo diretor adjunto da OIT no Brasil, Stanley Gacek, pela vice-procuradora-geral do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, e pela presidente do Sinait, Rosa Maria Campos Jorge. O ministro Lelio Bentes Corrêa, conselheiro e representante do TST no CNJ, também estava presente. ([http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset\\_publisher/P4mL/content/tst-firma-termo-de-cooperacao-interinstitucional-para-reinsercao-social-de-egressos-do-trabalho-escravo](http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/tst-firma-termo-de-cooperacao-interinstitucional-para-reinsercao-social-de-egressos-do-trabalho-escravo))

Neste aspecto, trazem-se a lume as pertinentes ponderações de Ricardo Maurício Freire Soares a respeito das ideias de Rawls para se concretizar a justiça com equidade, contribuindo com o pensamento de Amartya Sen, que de certa forma não rejeita totalmente a importância de se buscar a justiça através de um sistema de instituições sociais virtuoso. Conforme ilustra com brilhantismo o professor Soares (2012, p. 112)

Na teoria da justiça de John Rawls, a distribuição natural dos bens não é justa ou injusta, nem é injusto que os homens nasçam em algumas condições particulares dentro da sociedade. Estes são, simplesmente, fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições sociais tratam destes fatos. A injustiça das instituições é que beneficia ou prejudica um agrupamento humano. (SOARES, 2012, p. 112).

Determinados atos podem trazer repercussões demasiadamente gravosas na vida do indivíduo que pecúnia alguma poderia trazer de volta um projeto de vida abandonado no tempo por limitação à formação da intelectualidade pessoal, de modo que o seu ressarcimento não necessariamente se dê somente através de pecúnia, mas de medidas que possam dar condições a melhorar a condição intelectual a que fora submetida.

É essa autonomia reparatória, relativa ao intelecto, que faz com que esta se perfilhe com uma terceira espécie de dano ao direito da personalidade, relativo ao intelecto. Portanto, a lesão aos direitos da personalidade podem acarretar prejuízos de ordem material, moral, estética e intelectual. Considerando que a natureza do dano estético tem cunho fortemente

moral, o mesmo não está inserido nessa diferenciação.

O dano à formação intelectual, por seu turno, é ocasionado pela supressão do fator tempo necessário ao pleno exercício da cognição na órbita do exercício da inteligência do indivíduo, o que traz consequências na identidade da pessoa perante a sociedade por não ter sido tratada com isonomia, numa sociedade em que cada minuto é precioso. É uma grave lesão à sua dignidade como pessoa humana.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Existe uma frase bastante famosa de Jean Piaget, um dos maiores pensadores do século XX, que diz que “O principal objetivo da educação é criar pessoas capazes de fazer coisas novas e não simplesmente repetir o que outras gerações fizeram”. (PIAGET, 1978)

Não se pretende, com isso, dizer que a intelectualidade é meio de se posicionar determinada pessoa em alguma classe social, o que soaria até repugnante, visto que o que se busca é uma maior solidariedade e igualdade social. A intelectualidade tem como principal objetivo dar ao indivíduo uma melhor consciência da realidade em todos os seus aspectos.

Tais tributos, relacionados ao bem da vida examinado, dão ideia da sua grandeza, da sua relevância não apenas para a realização pessoal, mas também social, na medida em que oportuniza o progresso da humanidade, que só se efetiva de forma igualitária a partir do momento em que todas as pessoas possam desfrutar das mesmas oportunidades.

Firmes nos princípios constitucionais que guarnecem a personalidade, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, constata-se com nitidez o dano causado àqueles que não foram oportunizados o desenvolvimento do intelecto.

A personalidade é marcada por um conjunto de atributos que são tutelados pelo ordenamento jurídico. Se a propriedade intelectual tem tutela protetiva específica, o mesmo tem de prevalecer em relação à intelectualidade propriamente dita. As falhas advindas deste evento danoso de lesão ao intelecto demonstram lesão a bens tutelados distintos: perda moral, perda patrimonial e perda intelectual.

Vale lembrar que não foi por acaso que os direitos da personalidade foram estampados, na Magna Carta de 1988, no rol dos direitos fundamentais. Portanto, para que a propriedade e a livre iniciativa cumpram a sua função social, é imperioso que respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos, entre eles os direitos da personalidade.



Obviamente, em referência ao exemplo do trabalho infantil utilizado alhures, não se pode fechar os olhos à questão cultural, como ocorre na pequena propriedade rural familiar, em que os filhos dos proprietários, ao praticarem atividade em sentido estrito com objetivo específico de conhecimento do seu *habitat*, sem que esta interfira no seu aprendizado escolar e no relacionamento com crianças de sua idade, estão aprendendo a lidar com algo que futuramente terá de administrar, desde que respeitadas, é claro, as limitações da idade e atividades bastante restritas.

Certamente que as questões culturais não podem referendar práticas que são consideradas nocivas à sociedade, principalmente quando se constata a evolução em sentido oposto. Note-se que a escravidão era culturalmente aceita no passado, mas nem por isso a sociedade deixou de perceber o quanto ela era nefasta. Portanto, determinados costumes devem ser banidos quando a sociedade passa a perceber que a desigualdade e a ausência de dignidade imperam.

O tempo, senhor de tudo e de todas as razões, por ironia do destino, é o grande vilão destes que sofrem esse tipo de lesão, pois, por mais que se tente recompor os prejuízos ocasionados, ele, o tempo, jamais retornará.

É fundamental que a sociedade como um todo tenha a consciência de que o desenvolvimento intelectual deve ser respeitado em todas as suas etapas, justamente pela questão do fator tempo na vida dos indivíduos, sobretudo, aqueles mais vulneráveis, como as crianças, tempo este que, uma vez desperdiçado através de atividades ou situações que lhe foram prejudiciais, não vai retornar para que se oportunizem em condições de igualdade aos demais membros da sociedade a construção da sua intelectualidade. Afinal, “o tempo não para!”.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. **A evolução do conceito de dano moral**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_civil/a\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_dano\\_moral.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/a_evolucao_do_conceito_de_dano_moral.pdf). Acesso em: 9 ago. 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. – 5ª edição – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2ª

edição. São Paulo: Saraiva, 2007

BRASIL. Constituição da República Federal, 1988.

CABRAL, Álvaro; NICK, Eva. **Dicionário Técnico de Psicologia**. 10ª edição. São Paulo: Cultrix, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

DESCARTES, René. **Regras para Direção do Espírito**. Tradução: João Gama. Lisboa: Edições 70, 1989.

EDWARDS, David C. **Manual de Psicologia Geral**. Tradução de Álvaro Cabral. 14ª edição. São Paulo: Cultrix, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FEIJÓ, Carmem. **TST firma termo de cooperação interinstitucional para reinserção social de egressos do trabalho escravo**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/14813003](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/14813003)> Acesso em: 30/09/2015

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Responsabilidade civil pela perda do tempo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 9 set. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: volume 1 : parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: volume 3 : Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson Guimarães. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRECH, David; CRUTCHFIELD, Richard. **Elementos de Psicologia**. Tradução de Dante Moreira Leite e Miriam L. Moreira Leite. 6ª Edição. São Paulo: Pioneira, 1980.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Tomo XLVI, Rio de Janeiro: Borsóí, 1971.

NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIAGET, Jean. **A Formação do Símbolo na Criança: imitação, jogo e sonho, imagem e**

**representação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Reflexões Sobre o Dano Social**. In: Ensaaios Sobre Responsabilidade Civil na Pós-modernidade. V. 02, Coordenado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão. Porto Alegre: Magister, 2009

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito; 63)

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.